

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2013**

**(Da Sr. Márcio Macêdo)**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima e à proteção da biodiversidade na Política Nacional de Educação Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para assegurar atenção às mudanças do clima e à proteção da biodiversidade na Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

**“Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:**

.....

**VIII – estimular a participação individual e coletiva nas ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima, assim como de controle da perda de biodiversidade;**

**IX – auxiliar a consecução dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima e da Política Nacional do Meio Ambiente. (NR)”**

Art. 3º O § 3º do art. 8º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os incisos subsequentes:

**“Art. 8º .....**

**§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:**

.....

**III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando a assegurar eficácia nas ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima, assim como de controle da perda de biodiversidade;**

..... **(NR)”.**

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

**Art. 10. ....**

**§ 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da Educação Básica e da Educação Superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.**

**§ 5º Para fins do disposto no *caput*, serão controlados pelas autoridades competentes, entre outros elementos, o Projeto Político-Pedagógico (PPP) e os Projetos e Planos de Cursos (PC) das instituições de Educação Básica, e os Projetos**

**Pedagógicos de Curso (PPC) e o Projeto Pedagógico (PP) constante do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) das instituições de Educação Superior. (NR)”**

Art. 5º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

**Art. 12. ....**

**Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:**

.....

**VIII – a sensibilização a sociedade para a relevância das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima, assim como de controle da perda de biodiversidade. (NR)”**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei aqui apresentado faz um conjunto de ajustes na Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, tendo em vista assegurar atenção sobre os assuntos afetos, direta ou indiretamente, à mudança do clima e à proteção da biodiversidade.

A Política Nacional sobre Mudança do Clima reúne elementos tanto das ações na área de biodiversidade e florestas (“agenda verde”), quanto das ações referentes ao controle da poluição e à questão ambiental urbana (“agenda marrom”), razão pela qual assume importância ímpar na luta por padrões sustentáveis de desenvolvimento. A educação ambiental é, sem dúvida, ferramenta fundamental nessa luta.

Exatamente por esse caráter transversal, o olhar sobre a mudança do clima nas iniciativas de educação ambiental, seja no ensino formal

seja na sensibilização da coletividade, potencializa o aprendizado sobre os problemas de degradação do meio ambiente e seus efeitos concretos sobre a vida das pessoas. Facilitam-se os processos educativos pela seleção de um tema que, assim como a educação ambiental, é marcado pela inter, multi e transdisciplinaridade, e potencializam-se os resultados dos esforços em prol da proteção ambiental.

Nessa mesma linha, o foco na proteção da biodiversidade reforça a perspectiva integradora da questão ambiental. O olhar cuidadoso com relação a esse tema é uma obrigação em um país megadiverso como o nosso. O território brasileiro abriga entre 15% e 20% de toda a biodiversidade do planeta e o maior número de espécies endêmicas, a maior floresta tropical (a Amazônia) e dois dos dezenove *hotspots* mundiais (a Mata Atlântica e o Cerrado), assim considerados os biomas que conjugam alto índice de espécies endêmicas com alto grau de ameaça pela atividade humana.

Consideramos que, não obstante o conteúdo meritório da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, são necessárias complementações que coloquem a mudança do clima e a proteção da biodiversidade como tema-chave nas iniciativas nesse campo. Pelo evidente impacto positivo da proposta, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2013.

Deputado MÁRCIO MACÊDO